

A. I. N° - 295902.0013/17-3  
AUTUADO - C E A SUPERMERCADOS LTDA. - EPP  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/11/2018

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0167-01/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Descabe qualquer lançamento de ofício quando o contribuinte declara o débito tributário na DMA. Crédito tributário referente a imposto lançado e declarado deve ser encaminhado diretamente para inscrição em Dívida Ativa. Art. 54-A do RPAF. Não compete, neste caso, ao preposto fiscal o ato para a exigência do imposto. Infração 1 nula. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. Após verificação que parte da exigência fiscal inicial correspondeu a valor já anteriormente constante em denúncia espontânea do autuado, remanesceu a exigência sobre o valor referente à divergência entre valor do ICMS apurado pelo autuado em sua escrituração fiscal e o efetivamente declarado na denúncia espontânea e na DMA. Infração 2 procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2017, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$118.574,13, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

INFRAÇÃO 1 (02.01.01) – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, ocorrido em abril de 2016 e de maio a dezembro de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$111.820,44, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 (03.01.01) – recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, ocorrido em setembro de 2013, março de 2015 e fevereiro e março de 2016, sendo exigido ICMS no valor de R\$6.753,69, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “b” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração à fl. 31. A impugnação apresentada em 08/12/2017 extrapolou o prazo legal para apresentação de defesa, já que a intimação correu 05/10/2017, conforme documento à fl. 03. Apesar disso, o processo seguiu o trâmite normalmente, sendo encaminhado para o autuante apresentar informação fiscal.

Em sua defesa, o autuado reclamou da exigência fiscal, alegando que valores referentes aos meses de setembro de 2013 e de abril a setembro de 2016, estão incluídos na Denúncia Espontânea nº 8500006360160. Solicitou elaboração de novo demonstrativo com a dedução destes valores.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 43 e 44. Confirmou que a Denúncia Espontânea nº 8500006360160, refere-se à falta de pagamento do ICMS declarado e não recolhido no prazo regulamentar. Efetuou revisão dos lançamentos da infração 1, excluindo a exigência sobre os valores constantes na Denúncia Espontânea. Assim, apresentou novo demonstrativo à fl. 45, reduzindo a exigência fiscal para R\$42.102,51.

Em relação à infração 2, o autuante também efetuou revisão para excluir a exigência referente ao mês de setembro de 2013, por estar incluída na referida denúncia espontânea. Assim, apresentou novo demonstrativo à fl. 46, reduzindo a exigência fiscal para R\$261,90.

O autuado foi intimado acerca da informação fiscal (fl. 50), mas não de manifestou.

Acerca da apresentação intempestiva da defesa pelo autuado, o CONSEF emitiu parecer à fl. 54 (frente e verso) considerando que, apesar de ter sido caracterizada a preclusão do direito de

impugnação pelo contribuinte, esse princípio deve ser afastado em favor dos princípios da verdade material e do informalismo e o processo encaminhado para julgamento, visto que os autos foram encaminhados ao autuante e este acolheu argumentos defensivos.

## VOTO

Trata o presente auto de infração da exigência de ICMS declarado pelo autuado em sua escrituração fiscal, mas não recolhido.

De acordo com o disposto no art. 54-A do RPAF, “*o débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário*”.

Assim, descabe qualquer lançamento de ofício quando o contribuinte declara o débito tributário na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA). Os valores exigidos na infração 1 foram efetivamente declarados pelo autuado na EFD, conforme consta nos documentos anexados pelo autuante às fls. 09 a 21, e transcritos integralmente na DMA.

Sendo o imposto lançado e declarado, o crédito tributário será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, após decorridos 30 (trinta) dias da entrega da declaração, conforme previsto no § 2º, do art. 54-A do RPAF.

Diante do exposto, concluo que, em relação à infração 1 é indevida a presente exigência fiscal mediante o lançamento de ofício em questão, pois, neste caso, não compete ao preposto fiscal o ato para a exigência do imposto. Destaco que esse entendimento já foi confirmado em decisão da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão CJF nº 0136-11/18, na análise do Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, inerente ao Acórdão de nº 0133-01/17. Assim, considero nula a infração 1, recomendando que o crédito tributário no valor de R\$42.102,51, referente à exigência fiscal dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, devidamente declarado pelo autuado na DMA, seja imediatamente inscrito em Dívida Ativa Tributária.

Em relação à infração 2, após verificação no sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ, observei que o valor remanescente da exigência fiscal inicial, após a exclusão dos valores já incluídos em denúncia espontânea, decorre de diferença entre o escrutinado na EFD e o efetivamente declarado na DMA. Neste caso, procede a exigência remanescente mediante lavratura de auto de infração, ficando a infração 2 procedente em parte no valor R\$261,90, conforme demonstrativo à fl. 46.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0013/17-3, lavrado contra **C E A SUPERMERCADOS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento no valor de **R\$261,90**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios. Recomenda-se que o crédito tributário referente à exigência fiscal da infração 1, devidamente declarado pelo autuado na DMA, seja imediatamente inscrito em Dívida Ativa Tributária.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR